

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025

## APLICAÇÃO - PRECATÓRIOS - PARÂMETROS

PROCESSO Nº : 726790/25  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
INTERESSADO : VILMAR SCHMOLLER  
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 730/26 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional 136/2025 no Município. Aplicação imediata da emenda constitucional. Emenda objeto de ADI no STF, sem liminar ou julgamento definitivo. Conhecimento e resposta.

## 1 DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta, formulada pelo município de Itapejara d'Oeste, por meio do seu prefeito (peça n.º 03), nos seguintes quesitos:

- a) O Município poderá adotar ainda neste exercício as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025, independentemente de existir saldo reservado na LOA de 2025 para o pagamento de precatórios, e independentemente de as sentenças que originaram os precatórios terem sido proferidas antes da promulgação da Emenda, ou a nova sistemática somente se aplicará aos precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado após a sua promulgação?
- b) Para o exercício de 2026, poderá o Município reservar 1% da sua Receita Corrente Líquida para pagamento de precatórios, considerando o estoque atual existente?
- c) Será necessário eliminar previamente o estoque de precatórios existentes para adoção do novo regime, ou o novo percentual de reserva poderá ser aplicado concomitantemente?

Deferi o prosseguimento da Consulta, tendo em vista a juntada tempestiva, de parecer jurídico (peças 08), por meio do Despacho 1667/25 (peças 11).

Manifestaram-se a Escola de Gestão Pública(EGP) por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 21/26 (peças 13), a Coordenadoria de apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 100/26 (peças 17), e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 52/26 (peças 18).

É o breve relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação 21/26 (peças 13), informa a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade 7873 na

qual se questiona a Emenda Constitucional 136/2025, objeto da presente Consulta. Na referida ação não houve deferimento de medida liminar, portanto permanece hígido o texto da Emenda esgrimado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7873. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7366591> Acesso em 24 de fev. 2026.)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução 100/26 (peças 17) respondeu da seguinte forma:

1 O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes;

RESPOSTA: As novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 encontram-se vigentes, devendo o consulente acompanhar o andamento da ADI 7873, que pode modificar totalmente as regras presentes na emenda. Devem ser promovidas as adequações orçamentárias e, observado o ciclo financeiro que, considerando que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025 é de 1º de fevereiro (2026), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com vigência para o exercício de 2027.

2 A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A primeira parte da pergunta resta prejudicada, visto não se tratar de tese, mas sim de análise contábil e financeira dos valores referentes à RCL do município e os precatórios existentes de responsabilidade dele. Lembrando que o opinativo calçado em números apresentados sem comprovações e ou verificações, como consta no corpo da consulta, por um auditor de controle externo está em desacordo com desempenho responsável das funções inerentes ao exercício de seu cargo, e ainda, podendo expô-lo a uma responsabilidade funcional ou até civil e/ou penal. Sendo que, a segunda parte da pergunta, se separada da primeira, pode ser entendida em tese, devendo a mesma ser respondida de acordo com a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025- GPGMPC, ou seja, para os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, havia a obrigatoriedade de incluir na LOA a ser aprovada em 2025, para vigência em 2026, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2026, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025).

Com efeito, respeitosamente discordo da resposta da CAIS, pois entendo que é possível se responder em tese a segunda indagação sem, contudo, adentrar na questão concreta do município consulente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 52/26 (peças 18), respondeu da seguinte forma:

1 O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º.

Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025.

Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios.

Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2 A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

Com efeito, acolho o parecer ministerial pelo fato de colacionar o Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça no primeiro quesito, esclarecendo o procedimento a ser adotado na consulta e, na segunda indagação, por também entender que é imediata a aplicabilidade da Emenda Constitucional 136/25, não estando condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios.

## 2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e RESPOSTA à Consulta nos seguintes termos:

1 O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º. Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404> Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro.

2 A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88.

Com o trânsito em julgado do presente, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, apresentar RESPOSTA à Consulta nos seguintes termos:

I - O esclarecimento quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 136/2025 aos precatórios já existentes.

RESPOSTA: As disposições da Emenda Constitucional nº 136/25 aplicam-se aos precatórios já existentes, em razão da eficácia imediata conferida pela cláusula de vigência contida em seu artigo 9º e da expressa determinação de aplicação retroativa estabelecida em seu art. 8º. Tal entendimento é reforçado pelo teor do Provimento nº 207/2025 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. CNJ. Provimento 207/2025. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6404>. Acesso em 24 de fev. de 2026), que estabeleceu procedimentos imediatos a serem adotadas especificamente sobre o pagamento de requisitórios. Ressalta-se que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção imediata do novo regime, porquanto a supremacia normativa constitucional impõe-se sobre as disposições orçamentárias infraconstitucionais, franqueando os ajustes necessários mediante instrumentos de modificação orçamentária previstos na legislação regente do direito financeiro;

II - A manifestação quanto à possibilidade de reserva de 1% da RCL para 2026, conforme os valores apresentados, sem a necessidade de quitação integral do estoque atual de precatórios.

RESPOSTA: A adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/25 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, revelando-se possível a imediata utilização da sistemática fixada no art. 100, § 23 da CF/88;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à

Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

**Conselheiro Relator**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Presidente**